

DECISÃO ADMINISTRATIVA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Objeto: Pregão Eletrônico nº 117952 – SRP nº 07/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 117952 – SRP nº 07/2026, cujo objeto consiste no fornecimento de pó de café destinado ao atendimento institucional da Secretaria de Estado da Educação de Goiás – SEDUC.

A impugnante sustenta que o edital estabelece requisitos microbiológicos (ausência de coliformes fecais e limite máximo de bolores e leveduras) não previstos na Instrução Normativa nº 60/2019 do Ministério da Agricultura e Pecuária, alegando extrapolação da legislação federal e violação ao princípio da legalidade.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

A impugnação não merece acolhimento.

1. Do dever constitucional de proteção à saúde

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença.

Ainda que a presente contratação não se insira no âmbito do SUS, trata-se de fornecimento de alimento para consumo humano em ambiente institucional público, atraindo o dever estatal de prevenção de riscos sanitários.

Assim, a Administração Pública não apenas pode, mas deve adotar medidas preventivas destinadas à mitigação de riscos microbiológicos, especialmente quando o fornecimento é contínuo e destinado a consumo coletivo.

2. Da distinção entre padrão regulatório mínimo e especificação contratual

A Instrução Normativa nº 60/2019 estabelece padrões mínimos de identidade e qualidade para o café torrado para fins de fiscalização e comercialização.

Todavia, trata-se de norma de caráter regulatório geral, que fixa parâmetros mínimos obrigatórios.

A norma não contém vedação à fixação de padrões técnicos complementares em procedimentos licitatórios.

Há distinção jurídica relevante entre:

- exigência mínima para circulação do produto no mercado; e
- especificação contratual definida com base em análise de risco específica do contratante público.

O edital não contraria a IN nº 60/2019, apenas estabelece controle microbiológico adicional compatível com o interesse público envolvido.

3. Da fundamentação técnico-sanitária dos parâmetros exigidos

Os parâmetros relativos à:

- ausência de coliformes fecais;
 - limite máximo de bolores e leveduras;
- são reconhecidos tecnicamente como indicadores de qualidade higiênico-sanitária.

Tais microrganismos funcionam como marcadores indiretos de:

- falhas de higiene no processamento;
- armazenamento inadequado;
- contaminação ambiental;
- deterioração do produto.

A própria regulamentação sanitária geral da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, notadamente a RDC nº 275/2002 e a RDC nº 331/2019, estrutura o controle sanitário de alimentos com base em:

- › boas práticas de fabricação;
- › monitoramento microbiológico;
- › análise de perigos e pontos críticos de controle;
- › mitigação preventiva de riscos.

Ainda que a IN nº 60/2019 não enumere expressamente todos os indicadores possíveis, o controle de coliformes e bolores/leveduras integra metodologia consagrada de avaliação de segurança alimentar.

A exigência editalícia, portanto, alinha-se às boas práticas sanitárias e ao princípio da precaução.

4. Da competência da Administração para definir especificações técnicas

Nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração descrever adequadamente o objeto, incluindo especificações técnicas necessárias à execução contratual.

A fixação de padrões microbiológicos adicionais insere-se no âmbito da discricionariedade técnica administrativa, desde que:

- › pertinente ao objeto;
- › proporcional;
- › não direcionada;
- › tecnicamente justificável.

No presente caso, os parâmetros são objetivos, mensuráveis por laudo laboratorial e amplamente compatíveis com a produção industrial regular.

5. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

Não se trata de certificação privada, tampouco de requisito de habilitação limitador.

Trata-se de padrão técnico de qualidade do produto.

Não há demonstração de que empresas regularmente estabelecidas, que operem conforme boas práticas de fabricação, estejam impossibilitadas de atender aos limites fixados.

A exigência não cria barreira artificial, mas sim condiciona o fornecimento a padrão sanitário compatível com consumo coletivo.

A busca pela ampla competitividade não pode suplantar o dever de proteção à saúde e à segurança alimentar.

6. Da compatibilidade com o controle externo

Os Tribunais de Contas têm reconhecido que a Administração pode estabelecer requisitos técnicos mais restritivos que o mínimo legal, desde que:

- › haja motivação técnica;
- › exista vinculação com o objeto;
- › a medida seja proporcional.

No presente caso, a motivação encontra-se lastreada:

- › na natureza alimentar do objeto;
- › no consumo coletivo institucional;
- › na responsabilidade estatal preventiva;
- › no dever de eficiência e cautela administrativa.

Não se verifica extrapolação ilegal ou inovação normativa incompatível com o ordenamento jurídico.

IV – CONCLUSÃO

Os requisitos microbiológicos constantes no edital:

- › não violam a legislação federal vigente;
- › não contrariam a IN nº 60/2019;
- › encontram respaldo técnico-sanitário;
- › decorrem do dever constitucional de proteção à saúde;

inscrevem-se na competência administrativa para definição de especificações contratuais.

V – DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as exigências técnicas previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 117952 – SRP nº 07/2026.

Publique-se no sistema eletrônico e dê-se ciência à impugnante.

Goiânia/GO, 19 de fevereiro de 2026.

Ellen Cristina Martins Correia Rios

Secretaria de Estado da Educação de Goiás – SEDUC/GO